



## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 03.045/05

Objeto: Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1162/2010.  
Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Frei Martinho  
Gestor: Francivaldo Santos de Araújo  
Procurador/Patrono: Não há

**Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de Acórdão. Pelo cumprimento. Determinação de devolução dos autos ao órgão de origem.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – 5.685/2014**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 03.045/05, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria Dalva de Araújo, Professora, Matrícula nº 00165-1, lotada na Secretaria da Educação do município de Frei Martinho, e que no presente momento verifica o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1162/2010, e,

**CONSIDERANDO** que foram tomadas todas as providências reclamadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar** cumprido o item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1162/2010;
- b) **Determinar** a devolução dos presentes autos ao órgão de Origem pela perda do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
No exercício da Presidência

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público**



PROCESSO TC nº 03.429/11

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da servidora Maria Dalva de Araújo, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. No presente momento, verifica-se o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1162/2010, que assinou prazo de sessenta dias para que o Prefeito do município enviase a esta Corte de Contas o comprovante da publicação, na imprensa oficial do município, da portaria revogatória, além do processo referente ao novo benefício concedido a servidora acima caracterizada.

Atendendo a determinação deste Tribunal, o Prefeito do Município de Frei Martinho veio aos autos apresentar os documentos de fls. 162/164 juntando comprovação da cópia da Portaria nº 001/2010 em órgão Oficial de imprensa, nos exatos termos reclamados pela Auditoria, cumprindo integralmente o Acórdão AC1 -TC nº 01162/2010.

O Corpo Técnico, por sua vez, verificou a existência do Processo TC nº 06.340/10, que, através do acórdão AC1 – TC- 01807/2010, concedeu registro à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40,§1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003, à servidora Maria Dalva de Araújo.

Ante o exposto, tendo o órgão de origem enviado a documentação faltante, bem como encaminhado novo ato através do Processo TC nº 06.340/2010, sugeriu a Auditoria a devolução dos presentes autos ao Órgão de Origem pela perda do seu objeto

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *Iª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerar** cumprido o item “2” do Acórdão AC1 TC nº 1162/2010;
- 2) **Determinar** a devolução dos presentes autos ao órgão de Origem pela perda do objeto.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator